

PROCESSO Nº: 0802105-86.2022.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: COMERCIAL DE LATICÍNIOS DE NATAL LTDA
ADVOGADO: Tavisson Oliveira Fernandes e outro
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RN
6ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

Tipo: A

1. Cuida-se de procedimento comum ajuizados por **COMERCIAL DE LATICÍNIOS NATAL LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, objetivando a declaração de inexistência com o demandado e, consequentemente, a anulação do crédito consubstanciado na CDA n.º 346/2020, com a extinção da demanda executiva n.º 0806238-11.2021.4.05.8400.

2. Resumidamente, alega que o exercício de suas atividades econômicas gravita em torno da produção de alimentos por meio da industrialização de matéria-prima e, assim, prescinde de qualquer registro junto à autarquia, posto que atua precipuamente no ramo econômico da fabricação de derivados de leite, como queijos, bebidas lácteas, iogurtes etc.

3. Aduz competir aos químicos a competência para fiscalização das atividades desenvolvidas na indústria de alimentos, posto que sua atividade principal trata basicamente da condução de um conjunto de processos químicos de transformação da matéria e controle de qualidade, encontrando-se atualmente registrada perante o Conselho Regional de Química do Estado do Rio Grande do Norte.

4. A inicial restou instruída com documentos diversos.

5. O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido, nos termos da decisão identificada sob o n.º 4058400.11021564.

6. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, refutando a pretensão da autora (**identificador n.º 4058400.11282595 e documentos anexos**), requerendo, ainda, declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2, II, do Decreto n.º 85.877/81, por ter excedido os ditames da Lei n.º 2.800/56.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Inicialmente, como já destacado na decisão id 4058400.11021564, incumbe observar que o exercício da profissão de médico-veterinário encontra-se disciplinada pela Lei n.º 5.517/68, cujo art. 27 dispõe que *"as firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem"*.

9. Por seu turno, as atividades do médico-veterinário encontram-se nos artigos 5º e 6º do referido diploma legal:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) **a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico** dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, **usinas e fábricas de laticínios**, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, **de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;**
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

10. Ademais, a Lei 6.839/80 - que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - estabelece em seu art. 1º que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (destaque incluso).

11. A necessidade de registro em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, é, pois, reforçada pela Lei nº 6.839/80.

12. Dito isso, o objetivo social da autora, segundo consta de seu contrato social, é a "preparação do leite, fabricação de laticínios, frios e conservas, criação de bovinos para leite, criação de ovinos e produção de lã, criação de caprinos, criação de suínos, silvicultura, cultivo de flores, plantas ornamentais e produtos de viveiros, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias hortícolas".

13. Em situações tais, o c. Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido "de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68)"[\[2\]](#).

14. Nesta mesma esteira, vejam-se alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as empresas de laticínios devem estar inscritas no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido

(STJ - Primeira Turma, AINTARESP - 354431, relator: Gurgel de Faria, decisão de 2/8/2019, DJe de 20/8/2019, unânime e os grifos são meus)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de, identificada a atividade preponderante dos laticínios como fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68), não se pode exigir um segundo registro.

2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.

3. Recurso especial provido.

(STJ - Segunda Turma, REsp - 383879, relatora: Eliana Calmon, decisão de 11/3/2003, DJ de 31/3/2003, unânimes e os grifos são meus)

15. Considerando, pois, o objeto social da autora, e as atividades definidas em Lei como típicas de médico veterinário, bem como o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, é possível concluir pela obrigatoriedade de seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

16. Por fim, no que toca ao pedido de inconstitucionalidade incidental do art. 2, II, do Decreto nº 85.877/81, constato que o pleito merece atendimento, eis que a norma regulamentar extrapolou sua função, conforme precedentes diversos do E. STJ (REsp 508016 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0038953-4).

17. Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

18. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2, II, do Decreto nº 85.877/81.

19. Custas na forma da lei.

20. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os critérios estabelecidos no art. 85, do CPC.

21. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal n.º 0806238-11.2021.4.05.8400.

22. Preclusa a instância recursal, intime-se o CRMV para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender pertinente, inclusive no que diz respeito à execução dos ônus de sucumbência.

23. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

24. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida, entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542)

Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas e exceções de pré-executividade no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse:

https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf (Ações Cognitivas).

<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799> (Exceção de Pré-executividade).

[2] STJ - Segunda Turma, RESP - 622323, relatora: Eliana Calmon, decisão de 11/4/2006, DJe de 22/5/2006, unânime.



Processo: **0802105-86.2022.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/05/2022 11:38:30

Identificador: 4058400.11354344



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>